



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

PROCESSO TCE Nº	20202/21
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Cabedelo.
AUTORIDADES Responsáveis:	Vitor Hugo Peixoto Castelliano - Prefeito
DENUNCIANTE:	LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA
ASSUNTO:	Denúncia referente à CONCORRÊNCIA de nº 00010/2021, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO GRANÍTICA E DRENAGEM DE DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE CABEDEL0/PB - PAVIMENTA IV.
DECISÃO DO RELATOR:	Expedição de medida cautelar para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

DECISÃO SINGULAR - DS1-TC 00093/21

Os presentes autos trata de denúncia escrita com pedido de medida cautelar formulada pelo Sr.OSVALDO VIEIRA CORREA, representante legal da empresa LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDEL0 - PB, no exercício financeiro de 2021, referente à CONCORRÊNCIA de nº 00010/2021, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO GRANÍTICA E DRENAGEM DE DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE CABEDEL0/PB - PAVIMENTA IV.

Alega o denunciante, em síntese, que algumas exigências contidas no Edital da referida Concorrência estão em desacordo com as regras de licitação:

- Da irregularidade exigida no item 08.02.03.04: alega que a exigência de que os licitantes apresentem atestado de capacidade técnica operacional de (Execução de pavimento em paralelepípedo; rejuntado com pedrisco e emulsão asfáltica=950,00m²) não possui relevância em consideração ao montante do objeto licitado;
- Da irregularidade do item 08.03.07: alega que tal exigência está em desacordo com as regras de licitações e seus julgados;
- Da irregularidade exigida no item 08.03.07.03: alega que a Comissão de Licitação exige que os licitantes apresentem garantia de participação, devendo se deslocar até a tesouraria para colher recibo, o que, supostamente, é ilegal, restringe a competitividade e dá gasto desnecessário aos licitantes, além de que a Prefeitura terá o conhecimento de quem deu caução.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



A Auditoria no relatório de fls. 110/120 se pronunciou pela procedência da denúncia e, considerando estarem presentes o ***fumus boni juris*** e o ***periculum in mora***, requisitos necessários para a providência cautelar por parte deste Tribunal de Contas, prevista no artigo 195 do Regimento Interno, sugeriu a suspensão da Concorrência Nº 010/2021, no estado em que se encontrar. Sugeriu ainda a notificação do gestor responsável para que, querendo, apresente as justificativas para os fatos alegados na presente denúncia.

Pelo exposto, **CONSIDERANDO** que o **Regimento Interno** desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:

Art. 87. Compete ao Relator:

.....

X – Expedir medida cautelar ad referendum do Colegiado.

Art. 195. *No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.*

§ 1º. *Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.*

§ 2º. *Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)*

CONSIDERANDO que, in casu, se encontram presentes os requisitos para adoção de medida acautelatória, quais sejam: a fumaça do bom direito - *fumus boni juris* - e o perigo da demora - *periculum in mora*;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



CONSIDERANDO que o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal assenta que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

O RELATOR DECIDE:

DETERMINAR a concessão de medida cautelar com vistas a suspender, no estado em que se encontrarem todos os atos decorrentes da Concorrência Nº 010/2021, até ulterior manifestação desta Corte de Contas.

DETERMINAR a expedição de citação à autoridade responsável, **Vitor Hugo Peixoto Castelliano** – Prefeito, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o relatório da Auditoria.

DETERMINAR a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
João Pessoa, 10 de dezembro de 2021.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

Assinado 10 de Dezembro de 2021 às 11:15



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR